



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por fim encontrar a melhor solução para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo de Picos/PI, nos termos a seguir expostos.

### I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por objeto a execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica, por meio da técnica denominada “tapa buraco”, utilizando Concreto Asfáltico Usinado à Quente (C.A.U.Q.), em diversas vias públicas da zona urbana do Município de Picos/PI.

A necessidade da contratação surge em razão do acelerado processo de deterioração do revestimento asfáltico observado nas vias urbanas, especialmente após as intensas chuvas que vêm atingindo o município nos primeiros meses do ano.

A combinação entre precipitações pluviométricas elevadas, tráfego constante de veículos leves e pesados e a própria vida útil do pavimento existente ocasionou o surgimento de patologias típicas em pavimentos flexíveis, tais como buracos, panelas, desagregação superficial, trincas interligadas e afundamentos localizados.

Tal cenário é verificado em diversas ruas e avenidas estratégicas da cidade, a exemplo da Rua Marcos Parente (Centro), Rua Monsenhor Hipólito (Centro), Rua Zuza Lino (Canto da Várzea), Rua Airton Sena (Boa Vista), Rua Antônia Viana (Passagem das Pedras), dentre outras, comprometendo significativamente a trafegabilidade, a segurança viária e o conforto dos usuários.

Considerando que Picos se configura como importante polo regional, cortado por rodovias federais e com intensa circulação de bens e pessoas, a manutenção adequada da malha viária urbana é elemento essencial para a preservação da dinâmica econômica e social do município.

O objetivo da intervenção é oferecer maior segurança e conforto aos usuários, melhorar as condições de tráfego e contribuir para a qualidade de vida da população, por meio da recuperação da pavimentação em concreto asfáltico usinado à quente (C.A.U.Q.) e a área estimada de intervenção alcança aproximadamente 25.950,00 m<sup>2</sup> de vias públicas, distribuídas em diversas ruas da zona urbana.

A ausência da contratação acarretará o agravamento progressivo das patologias existentes, ampliando os custos futuros de manutenção, podendo evoluir para a necessidade de reconstrução estrutural de trechos inteiros de pavimentação, com dispêndio significativamente superior aos serviços de recuperação pontual ora propostos. Além disso, a manutenção de buracos nas vias públicas eleva o risco de acidentes de trânsito, danos a veículos, prejuízos a comerciantes e moradores, bem como potencial responsabilização civil do ente municipal por omissão na conservação do patrimônio público.

Sob o ponto de vista da continuidade do serviço público, a conservação da malha viária urbana constitui atividade típica e permanente da Administração Municipal, diretamente vinculada às competências desta Secretaria Municipal, e a recuperação tempestiva dos trechos danificados assegura a regularidade da mobilidade urbana, o acesso da população aos serviços essenciais (saúde, educação, comércio, transporte coletivo) e o adequado funcionamento da logística local.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a necessidade pública da contratação, sendo a execução dos serviços de “tapa buraco” em C.A.U.Q. a solução tecnicamente adequada, economicamente viável e administrativamente necessária para restabelecer as condições de segurança, trafegabilidade e durabilidade da pavimentação das vias urbanas deste município de Picos/PI.

### II. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL





A presente contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício vigente, o qual se encontra em fase de elaboração, conforme determina o art. 12, inc. VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão desta demanda no Plano de Contratações Anual (PCA) ocorrerá oportunamente, respeitando o cronograma de elaboração e consolidação do referido plano, sendo rigorosamente observados os princípios do planejamento, da transparência e da eficiência na gestão pública.

A contratação ora proposta está em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao planejamento das contratações, à eficiência administrativa e à transparência dos atos públicos.

### III. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida deverá observar requisitos técnicos, operacionais, legais, ambientais e de desempenho compatíveis com a complexidade e relevância do objeto, assegurando a recomposição estrutural adequada do pavimento, a segurança viária, a durabilidade da intervenção e a continuidade da mobilidade urbana.

A empresa a ser contratada deverá comprovar aptidão técnica para a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, mediante **apresentação de atestados de capacidade técnica** emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando exigível, bem como manter responsável técnico devidamente habilitado e registrado no CREA, que responderá formalmente pela execução dos serviços.

Deverá, ainda, **demonstrar que dispõe de estrutura operacional adequada**, incluindo usina de asfalto regularizada, equipamentos compatíveis e em perfeito estado de funcionamento, tais como vibroacabadora, rolos compactadores, caminhões basculantes, espargidores de emulsão asfáltica e demais maquinários necessários, além de equipe técnica qualificada e quantitativamente suficiente para garantir produtividade, qualidade e cumprimento dos prazos estabelecidos.

Os serviços deverão ser executados em estrita observância ao Projeto Básico, Memorial Descritivo e demais peças técnicas que compõem o processo, bem como às normas do DNIT aplicáveis à imprimação, pintura de ligação e execução de concreto asfáltico, às normas da ABNT e às boas práticas de engenharia rodoviária. O C.B.U.Q. a ser empregado deverá atender à faixa granulométrica especificada (Faixa "C"), com controle adequado de traço, teor de ligante e temperatura de aplicação, assegurando espessura uniforme, correta compactação e acabamento superficial satisfatório.

A contratada deverá submeter-se ao controle tecnológico exigido pela fiscalização, realizando, às suas expensas, ensaios de granulometria, teor de ligante, densidade, temperatura da mistura e demais verificações necessárias para comprovar a conformidade dos serviços executados.

No que se refere aos padrões mínimos de qualidade e desempenho, a contratação deverá assegurar a remoção adequada das áreas deterioradas, com corte regular das bordas, limpeza da superfície, recomposição da base quando necessária, aplicação correta da imprimação e da pintura de ligação, lançamento e compactação do CBUQ na espessura de projeto e acabamento final que elimine desníveis, segregações e falhas estruturais.

A solução adotada deverá garantir durabilidade compatível com intervenções de manutenção corretiva, reduzindo a reincidência precoce de patologias e promovendo melhoria efetiva nas condições de trafegabilidade e segurança das vias.

A contratação deverá, ainda, observar critérios e práticas de sustentabilidade, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a legislação ambiental vigente, motivo pelo qual a empresa deverá utilizar insumos provenientes de fornecedores devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, promover a





destinação ambientalmente adequada dos resíduos resultantes da remoção do pavimento deteriorado, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), adotar medidas de controle de poeira, ruídos e emissão de particulados durante o transporte e aplicação da massa asfáltica, evitar desperdícios de materiais e organizar o canteiro de forma a minimizar impactos à vizinhança.

Também deverá cumprir rigorosamente as normas de segurança e medicina do trabalho, assegurando o uso de Equipamentos de Proteção Individual e Coletiva e a adoção de procedimentos que garantam a integridade física dos trabalhadores e usuários das vias.

Durante a execução, deverão ser observadas as normas de trânsito e de sinalização temporária de obras viárias, com implantação de dispositivos adequados de canalização e advertência, garantindo a segurança de pedestres, condutores e trabalhadores, bem como a adequada fluidez do tráfego.

A contratada será responsável pela correção de eventuais defeitos verificados dentro do prazo de garantia a ser fixado no instrumento contratual, sem ônus adicional para a Administração, ressalvadas hipóteses de uso inadequado ou intervenções de terceiros.

Por fim, registra-se que o serviço a ser licitado enquadra-se como de natureza continuada, uma vez que a manutenção e recuperação da pavimentação asfáltica constituem atividade permanente e indispensável à adequada prestação do serviço público de mobilidade urbana, exigindo intervenções recorrentes em razão do desgaste natural do pavimento, da ação climática e do tráfego constante, não se exaurindo em execução única ou pontual, mas caracterizando-se pela necessidade contínua de preservação das condições de segurança e trafegabilidade das vias públicas de Picos/PI.

#### IV. HABILITAÇÃO

Os documentos exigidos para comprovação da regularidade das empresas interessadas na contratação deverão abranger aspectos jurídico, técnicos, fiscais, sociais e trabalhistas e econômico-financeiros, bem como demais exigências previstas do art. 62 ao 70 da Lei Federal n. 14.133/2021, no que couber:

##### Habilitação jurídica

Para fins de Habilitação Jurídica, a licitante deverá apresentar:

- a) Se pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- b) Se empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- c) Se Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- d) Se sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- e) Se sociedade empresária estrangeira: Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;
- f) Se sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- g) Se filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;





h) Se sociedade cooperativa: Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### **Habilitação fiscal, social e trabalhista**

Para fins de Habilitação fiscal, social e trabalhista, a licitante deverá apresentar:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- c) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- e) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; e
- f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

### **Qualificação Econômico-Financeira**

Para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a licitante deverá apresentar:

- a) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;
- c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais], já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

LG= Liquidez Geral – superior a 1  
SG= Solvência Geral – superior a 1  
LC= Liquidez Corrente – superior a 1

**Sendo,**

$LG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$

$SG = AT / (PC + PNC)$

$LC = AC / PC$





**Onde:**

AC= Ativo Circulante  
RLP= Realizável a Longo Prazo  
PC= Passivo Circulante  
PNC= Passivo Não Circulante  
AT= Ativo Total

- c.1) Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;
- c.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- c.3. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/202, as empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Com fundamento no art. 65, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/202, o licitante deverá apresentar relação dos compromissos por ele assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

### **Qualificação Técnica**

Para fins de Qualificação Técnica, a licitante deverá apresentar:

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou pelo menos 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou pessoa física, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo exigido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados relativos a contratos executados de forma concomitante.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

### **Disposições gerais sobre habilitação**

Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no





Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

O licitante deverá apresentar declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei, com fundamento no art. 63, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, no que lhe couber, com fundamento no art. 63, inc. IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.

O licitante deverá apresentar declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Conforme disposto no art. 64 da Lei Federal n. 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
- II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A consulta aos cadastros relativos aos documentos exigidos no tópico da "Habilitação fiscal, social e trabalhista" será realizada em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário, por força dos arts. 3º e 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Para os documentos que não mencionarem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, sob pena de desclassificação.

Por oportuno, como **requisito de Pré-habilitação**, exigência de garantia da proposta, nos termos do art. 58, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, revela-se medida juridicamente adequada, proporcional e necessária à adequada condução do procedimento licitatório.

O art. 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, como requisito de pré-habilitação, garantia de proposta limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, com a finalidade de assegurar a manutenção da proposta apresentada pelo licitante até a assinatura do contrato. Trata-se de instrumento destinado a resguardar o interesse público contra condutas que possam





comprometer a regularidade e a efetividade do certame, tais como a apresentação de propostas inexequíveis, a desistência injustificada após a fase de lances ou a recusa em assinar o contrato.

No caso específico da presente contratação, o objeto envolve serviços de engenharia de relevante impacto urbano e social, com valor estimado significativo e forte repercussão na mobilidade e segurança viária do município. A execução dos serviços exige mobilização de equipamentos de grande porte, usina de asfalto, logística de transporte de massa asfáltica e insumos betuminosos, além de equipe técnica especializada. Tais características tornam imprescindível que as propostas apresentadas sejam sérias, responsáveis e lastreadas em efetiva capacidade operacional e financeira.

A exigência de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para o item mostra-se moderada e proporcional, pois se limita ao teto legal previsto no § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não configurando restrição indevida à competitividade. Ao contrário, atua como mecanismo de qualificação da disputa, inibindo a participação de licitantes aventureiros ou economicamente despreparados e assegurando maior estabilidade ao procedimento licitatório.

A medida também se justifica sob a ótica da eficiência administrativa, princípio previsto no art. 37 da Constituição Federal e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois reduz o risco de frustração do certame, retrabalho administrativo e atraso na execução de serviço essencial à coletividade. A eventual desistência injustificada do licitante vencedor, além de comprometer o cronograma da obra, pode agravar as condições de trafegabilidade das vias urbanas, especialmente em período pós-chuvas, ampliando riscos à segurança dos usuários.

Nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a garantia da proposta constitui requisito de pré-habilitação. Por essa razão, sua comprovação deve ocorrer no momento da apresentação da proposta, permitindo ao agente de contratação/pregoeiro verificar sua regularidade de forma concomitante à análise da proposta apresentada.

Assim, justifica-se que o comprovante do recolhimento da garantia da proposta, bem como o respectivo comprovante de pagamento, sejam obrigatoriamente anexados pelos licitantes no campo “Ficha Técnica” da plataforma eletrônica utilizada pelo Município para tramitação do certame (Novo BBMNET).

Tal procedimento assegura que o documento esteja disponível para análise imediata pelo agente de contratação/pregoeiro, juntamente com os demais elementos da proposta, garantindo observância ao caráter de pré-habilitação previsto na legislação.

No caso de a garantia ser prestada na modalidade seguro-garantia, deverá o licitante juntar, além da apólice e do comprovante de pagamento do prêmio, as Certidões de Regularidade de Licenciamento e a Certidão de Administradores emitidas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, vinculada ao Ministério da Fazenda, a fim de comprovar a regular autorização de funcionamento da seguradora e a legitimidade de seus administradores, resguardando a Administração contra instrumentos inidôneos ou emitidos por entidades não autorizadas.

A exigência de que tais documentos sejam inseridos no campo específico da “Ficha Técnica” da plataforma Novo BBMNET não configura formalismo excessivo, mas sim medida de organização procedimental e segurança jurídica, assegurando transparência, rastreabilidade e uniformidade na análise dos documentos, além de preservar a isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a exigência de garantia da proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado para o item, bem como a obrigatoriedade de sua comprovação no momento da apresentação da proposta, encontra amparo expresso no art. 58, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revela-se proporcional à complexidade e relevância do objeto e atende aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e proteção ao interesse público que regem as contratações administrativas.





## V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

A definição do quantitativo estimado para a presente contratação foi realizada com base nos levantamentos técnicos constantes da planilha orçamentária elaborada pela equipe de engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo, que integra os autos do processo, bem como no diagnóstico de campo efetuado nas vias urbanas do Município de Picos/PI.

A estimativa decorre de inspeção técnica sistemática realizada nas principais vias pavimentadas da zona urbana, especialmente aquelas que apresentaram agravamento de patologias após o período de intensas chuvas registrado nos primeiros meses do ano. Foram identificadas falhas típicas de pavimentos flexíveis, tais como buracos, panelas, afundamentos localizados e desagregação da camada de rolamento, exigindo intervenção corretiva por meio da técnica de recomposição com Concreto Asfáltico Usinado à Quente (C.A.U.Q.).

A metodologia adotada para apuração do quantitativo baseou-se nas seguintes etapas técnicas: (i) vistoria in loco das vias afetadas, com registro fotográfico e mapeamento dos trechos críticos; (ii) medição direta das áreas deterioradas, considerando extensão longitudinal e largura média dos pontos de intervenção; (iii) consolidação das medições por meio de planilha técnica, agrupando as áreas por logradouro; e (iv) aplicação de espessura média de recomposição da camada de rolamento.

Foi apurada uma área estimada de intervenção da ordem de aproximadamente 25.950,00 m<sup>2</sup> de pavimento deteriorado. Para fins de memorial de cálculo, adotou-se espessura média de 5 cm (0,05 m) para a camada de C.B.U.Q., padrão usual para serviços de tapa buraco em vias urbanas com tráfego misto.

Aplicando-se a fórmula técnica para cálculo do volume ( $V = \text{Área} \times \text{Espessura}$ ), obtém-se:

$$V = 25.950,00 \text{ m}^2 \times 0,05 \text{ m}$$
$$V = 1.297,50 \text{ m}^3 \text{ de mistura asfáltica.}$$

Considerando a densidade média do C.B.U.Q. de 2,40 t/m<sup>3</sup>, parâmetro amplamente adotado em composições do DNIT e SINAPI, o quantitativo estimado de massa asfáltica necessário é:

$$Q = 1.297,50 \text{ m}^3 \times 2,40 \text{ t/m}^3$$
$$Q \approx 3.114,00 \text{ toneladas de C.B.U.Q.}$$

Além da massa asfáltica propriamente dita, o dimensionamento da contratação contempla os serviços complementares indispensáveis à adequada execução da recomposição do pavimento, tais como: corte e remoção do pavimento deteriorado, regularização e recomposição de base quando necessária, limpeza da área, aplicação de imprimação e pintura de ligação, transporte da mistura asfáltica e compactação mecânica, todos devidamente previstos nas composições constantes da planilha orçamentária.

Importante ressaltar que o quantitativo estimado considera margem técnica de segurança compatível com a natureza variável das patologias do pavimento urbano, permitindo absorver eventuais variações de profundidade ou extensão dos trechos danificados identificados durante a execução, sem comprometer o planejamento físico-financeiro da contratação.

Dessa forma, a quantidade estimada da contratação foi definida com base em levantamento técnico fundamentado, critérios objetivos de engenharia e parâmetros normativos consolidados, garantindo coerência entre a real necessidade do Município e o dimensionamento do objeto, em observância aos princípios do planejamento, eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

## VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO





O levantamento de mercado para a presente contratação teve por finalidade identificar e avaliar, sob os aspectos jurídico, técnico, operacional e econômico, as alternativas disponíveis para atender à necessidade desta Secretaria, com vistas a restabelecer condições adequadas de trafegabilidade, segurança viária e durabilidade do pavimento.

Nesse contexto, procedeu-se à análise comparativa das modalidades e estratégias de contratação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente: (i) dispensa de licitação (art. 75, inciso I); (ii) adesão a ata de registro de preços (art. 85, § 2º); (iii) concorrência (art. 6º, inciso XXXVIII, c/c art. 28, inciso II); e (iv) pregão eletrônico (art. 6º, inciso XLI, c/c art. 28, inciso I), a fim de justificar a solução mais adequada ao caso concreto.

Inicialmente, analisou-se a possibilidade de contratação por **Dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a contratação direta para obras e serviços de engenharia dentro do limite legal de valor.

Todavia, considerando a natureza, a abrangência e o quantitativo estimado do objeto, a contratação apresenta estimativa de valor superior aos tetos legais aplicáveis à hipótese de dispensa. Além do impedimento jurídico decorrente do limite de valor, a adoção da contratação direta, por sua própria lógica, tende a reduzir o grau de competitividade e transparência, o que não se recomenda para um objeto de elevada relevância urbana e impacto financeiro, no qual a disputa pública pode produzir ganhos de economicidade e ampliar a segurança jurídica do procedimento.

Assim, conclui-se pela inadequação da dispensa de licitação para atendimento da demanda.

Em seguida, examinou-se a alternativa de **adesão a Ata de Registro de Preços** (“carona”), prevista no art. 85, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Embora se trate de mecanismo que, em determinadas situações, pode proporcionar celeridade, sua adoção no caso concreto demanda cautela técnica e econômica, pois os serviços de recuperação de pavimento em C.A.U.Q. são fortemente influenciados por variáveis locais, como distância de usina, condições de tráfego, características do pavimento existente, intensidade de chuvas, condições de base e sub-base, disponibilidade de insumos e logística de execução no perímetro urbano.

Tais fatores impactam diretamente a formação de preços e a viabilidade da execução, de modo que uma ata originalmente estruturada para outra localidade pode não refletir adequadamente as condições de Picos/PI, gerando risco de preços incompatíveis com o mercado local, de insuficiência de escopo ou de imposição de soluções técnicas padronizadas que não atendam plenamente às especificidades do Município.

Além disso, a adesão pode reduzir a participação de empresas regionais e limitar a competição efetiva, o que, sob o prisma do interesse público, nem sempre se mostra a opção mais vantajosa.

Na sequência, considerou-se a realização de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, prevista no art. 6º, inciso XLI, c/c art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, quando os padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos.

Embora o “tapa buraco” em C.A.U.Q. possua parâmetros técnicos normatizados e possa, em tese, ser descrito objetivamente, a realidade da demanda municipal indica que a execução apresenta grau de criticidade operacional e controle de resultados que extrapola uma simples aquisição padronizada.

Trata-se de serviço de engenharia executado em ambiente urbano vivo, com interferências no tráfego, necessidade de coordenação com a fiscalização, identificação e tratamento de diferentes profundidades e extensões de patologias, eventuais recomposições de base, além de exigência de controle tecnológico e garantia de qualidade para evitar reincidência precoce de falhas.





Tais circunstâncias recomendam um procedimento mais adequado à natureza de serviços de engenharia, no qual a Administração possa estruturar com maior robustez as condições de habilitação técnica, a comprovação de capacidade operacional, os meios de execução e o atendimento aos requisitos de desempenho e durabilidade, reduzindo riscos de contratação de empresas sem capacidade efetiva para mobilizar recursos, cumprir prazos e assegurar a qualidade exigida.

Diante disso, concluiu-se que a **Concorrência** constitui a alternativa mais adequada e vantajosa para a contratação em tela, por se tratar de modalidade prevista no art. 6º, inciso XXXVIII, c/c art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação de obras e serviços de engenharia em geral, especialmente quando se pretende conferir maior robustez ao procedimento, ampliar a segurança jurídica e assegurar uma seleção mais consistente do contratado, compatível com a relevância do objeto e seus riscos associados.

A concorrência, no contexto da presente contratação, permite à Administração estruturar, de forma mais abrangente e rigorosa, os requisitos de habilitação técnica-operacional, exigindo comprovação de execução pretérita de serviços similares, equipe técnica habilitada, responsável técnico com ART, disponibilidade de maquinário e logística compatíveis, bem como adoção de controles e padrões mínimos de qualidade.

Essa modelagem reduz significativamente o risco de contratação de empresas incapazes de assegurar o desempenho esperado, o que é essencial para um serviço que impacta diretamente a segurança viária e a continuidade da mobilidade urbana.

Sob o enfoque econômico, embora o pregão eletrônico possa, em determinados casos, ampliar a disputa por lances, a concorrência não afasta a competitividade e pode, inclusive, assegurá-la de forma mais qualificada, ao equilibrar preço e robustez de habilitação, reduzindo riscos de propostas inexequíveis, desistências, baixa qualidade e necessidade de retrabalho. Nesse tipo de contratação, os custos indiretos de uma execução inadequada podem superar eventual economia obtida por disputa estritamente centrada em preço.

Assim, a concorrência se mostra economicamente vantajosa sob a ótica do ciclo de vida da solução, ao priorizar a contratação de empresa efetivamente apta a entregar o resultado com qualidade e durabilidade.

Dessa forma, à luz do levantamento de mercado e da análise comparativa das alternativas previstas na Lei nº 14.133/2021, **conclui-se que a Concorrência, com fundamento no art. 6º, inciso XXXVIII, e art. 28, inciso II, é a solução mais adequada para a contratação pretendida**, por assegurar maior segurança técnica, operacional e jurídica, permitindo a seleção de empresa com capacidade comprovada para executar serviços de “tapa buraco” em C.A.U.Q. com desempenho, qualidade e durabilidade compatíveis com as necessidades do Município de Picos/PI, preservando a economicidade e o interesse público.

## VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da presente contratação foi elaborada com base em critérios técnicos objetivos, observando-se o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante utilização de tabelas oficiais de referência de preços amplamente reconhecidas na Administração Pública, notadamente SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras – DNIT) e tabela de preços da Agência Nacional do Petróleo – ANP para materiais betuminosos.

A metodologia adotada consistiu na decomposição do objeto em itens e subitens tecnicamente mensuráveis, com respectivas composições de custo unitário, englobando serviços preliminares, serviços de preparação e recuperação da base, aplicação de imprimação e pintura de ligação, fornecimento e aplicação de C.B.U.Q., aquisição e transporte de materiais betuminosos, além de encargos, BDI e demais custos indiretos necessários à plena execução do serviço.

O quantitativo global estimado para a intervenção corresponde a aproximadamente 25.950,00 m² de área de pavimentação a ser recuperada, conforme memorial de cálculo constante do projeto técnico, o que resultou





na necessidade estimada de aproximadamente 3.114,00 toneladas de C.B.U.Q., considerando espessura média de 5 cm (0,05 m) e densidade média de 2,40 t/m<sup>3</sup>.

A memória de cálculo da massa asfáltica foi estruturada da seguinte forma:

Área estimada: 25.950,00 m<sup>2</sup>

Espessura média: 0,05 m

Volume estimado: 25.950,00 m<sup>2</sup> x 0,05 m = 1.297,50 m<sup>3</sup>

Densidade média do C.B.U.Q.: 2,40 t/m<sup>3</sup>

Quantidade estimada: 1.297,50 m<sup>3</sup> x 2,40 t/m<sup>3</sup> ≈ 3.114,00 toneladas

Com base nas composições referenciais do SICRO, o preço unitário do C.B.U.Q. Faixa "C" com espessura de 5 cm foi estimado em aproximadamente R\$ 249,84 por tonelada (valor com BDI aplicado), resultando em montante aproximado de R\$ 778.001,76 para este item específico, conforme planilha .

Para os materiais betuminosos, os valores foram obtidos a partir da tabela de preços da ANP, acrescidos de BDI diferenciado, considerando a logística de transporte até o local da obra.

Destacam-se, exemplificativamente:

- Aquisição de CAP 50/70: aproximadamente R\$ 5.546,82 por tonelada, com quantitativo estimado de cerca de 171,27 t, totalizando aproximadamente R\$ 950.003,86;
- Aquisição de CM-30: aproximadamente R\$ 6.924,52 por tonelada, totalizando aproximadamente R\$ 150.954,53;
- Aquisição de RR-1C: aproximadamente R\$ 4.018,68 por tonelada, totalizando aproximadamente R\$ 46.938,18.

Os serviços de preparação e recuperação da base e sub-base, remoção de pavimento deteriorado, compactação, reassentamento de pedra poliédrica e limpeza foram precificados com base em composições do SINAPI e SICRO, garantindo aderência aos referenciais oficiais vigentes e os serviços preliminares (mobilização, administração local, placa de obra e canteiro) foram dimensionados com base em parâmetros técnicos compatíveis com o porte e duração estimada da intervenção.

O valor global estimado da contratação, considerando todos os itens constantes da planilha orçamentária, alcança aproximadamente **R\$ 3.000.024,15 (três milhões vinte e quatro reais e quinze centavos)**:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL	TOTAL (R\$)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES	6,16%	184.764,27
2.0	SERVIÇOS TAPA BURACO	17,10%	512.916,95
3.0	SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO	76,74%	2.302.342,93
TOTAL (R\$)			3.000.024,15

A adoção de tabelas oficiais (SINAPI, SICRO e ANP) como fonte primária de pesquisa de preços assegura objetividade, transparência, rastreabilidade e aderência aos parâmetros praticados no mercado público, atendendo ao princípio da economicidade e às diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e a utilização de composições referenciais padronizadas reduz o risco de sobrepreço e garante que os valores estimados reflitam custos efetivamente praticados em obras e serviços de engenharia similares.

Ressalta-se que o orçamento foi estruturado de forma analítica, com memória de cálculo detalhada por item, permitindo plena verificação da coerência entre quantitativos e preços unitários, bem como facilitando o controle interno, a fiscalização contratual e eventual auditoria pelos órgãos de controle.

Dessa forma, a estimativa do valor da contratação mostra-se tecnicamente fundamentada, economicamente compatível com os referenciais oficiais e juridicamente adequada, constituindo parâmetro seguro para a definição do valor máximo aceitável no procedimento licitatório.





## VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para atendimento da necessidade identificada consiste na contratação de empresa especializada para executar serviços de recuperação de pavimentação asfáltica do tipo “tapa buraco”, com utilização de Concreto Asfáltico Usinado à Quente (C.A.U.Q.), abrangendo a recomposição funcional e estrutural de trechos deteriorados em vias públicas urbanas deste Município, de modo a restabelecer padrões adequados de segurança, trafegabilidade, conforto dos usuários e durabilidade do pavimento.

Trata-se de intervenção corretiva planejada, orientada por diagnóstico técnico, destinada a mitigar patologias que se intensificaram especialmente após períodos de chuvas e desgaste natural da malha viária.

De forma integrada, a solução compreende todas as etapas necessárias à perfeita execução do serviço, desde a mobilização de equipe e equipamentos até a entrega final, com qualidade e desempenho compatíveis com as normas técnicas e com os resultados esperados pela Administração.

Nesse sentido, inclui-se a identificação e delimitação das áreas comprometidas, o corte regular das bordas, a remoção do material deteriorado, a limpeza e preparo do fundo da caixa, a eventual recomposição de base/sub-base quando tecnicamente necessária, a aplicação de imprimação e/ou pintura de ligação para garantir aderência entre camadas, o fornecimento, transporte e aplicação do C.A.U.Q. em temperatura adequada, a compactação mecânica dentro dos parâmetros exigidos, e o acabamento final com regularidade superficial, assegurando transição nivelada com o pavimento existente.

A solução também incorpora requisitos essenciais de segurança operacional e de mitigação de impactos urbanos, compreendendo a implantação e manutenção de sinalização viária temporária durante a execução, a organização de frentes de serviço de modo a reduzir interferências no tráfego e a adoção de medidas de controle ambiental e de segurança do trabalho, incluindo destinação adequada de resíduos do pavimento removido, controle de emissões e uso obrigatório de EPIs e EPCs.

A fiscalização e o controle tecnológico, quando exigidos, integram igualmente o desenho da solução, garantindo rastreabilidade, conformidade e durabilidade das intervenções, por meio de verificações quanto a espessura aplicada, compactação, aderência e acabamento.

Destaca-se que, por envolver serviço de engenharia executado em ambiente urbano com variáveis operacionais relevantes, como logística de transporte de massa asfáltica, necessidade de equipamentos específicos, coordenação com o tráfego local e manutenção de padrões mínimos de desempenho, a contratação demandará empresa com capacidade técnica e operacional comprovada, apta a mobilizar recursos em tempo hábil e cumprir o cronograma definido pela Administração, com foco na redução da reincidência de falhas e na preservação do patrimônio público.

Para viabilização da solução, a Administração adotará a modalidade Concorrência, com fundamento no art. 6º, inciso XXXVIII, e art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço de engenharia em geral, assegurando maior robustez procedimental e segurança jurídica, além de permitir a definição de condições de habilitação técnica e operacional compatíveis com o porte e a criticidade do objeto. Essa escolha contribui para mitigar riscos de frustração do certame, contratação de empresa sem capacidade de execução e eventual comprometimento da qualidade, preservando a eficiência e a economicidade da contratação.

Assim, a solução como um todo se materializa na execução coordenada e completa dos serviços de “tapa buraco” em C.A.U.Q., com metodologia construtiva padronizada, controle de qualidade e atenção aos impactos urbanos, entregando como resultado final a recomposição segura e durável dos trechos deteriorados, com melhoria efetiva das condições de mobilidade, redução de acidentes e danos a veículos, prolongamento da vida útil do pavimento e continuidade do serviço público de manutenção da infraestrutura





viária urbana, em atendimento direto ao interesse público e às competências institucionais desta Secretaria Municipal.

## IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 40, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá observar o princípio do parcelamento como regra, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a própria norma admite exceções devidamente justificadas, especialmente quando o parcelamento comprometer a padronização, a integração do objeto ou a eficiência da execução contratual.

No caso da presente contratação, a análise técnica conduz à conclusão de que não se mostra recomendável o parcelamento do objeto, devendo o critério de julgamento ser o de **menor preço global**, conforme autorizado pelo art. 40, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021.

A execução dos serviços de “tapa buraco” constitui sistema operacional único e integrado, que envolve etapas interdependentes e sequenciais, tais como mobilização de equipamentos, corte e remoção do pavimento deteriorado, regularização da base, aplicação de imprimação e pintura de ligação, fornecimento e transporte de C.A.U.Q., aplicação e compactação da mistura asfáltica e acabamento final. Tais atividades demandam coordenação técnica contínua, compatibilidade de equipamentos, uniformidade de traço e controle tecnológico padronizado, de modo que a fragmentação do objeto poderia comprometer a eficiência e a qualidade do resultado final.

Além disso, o art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o parcelamento não será adotado quando o objeto configurar sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido. No presente caso, a divisão da contratação em múltiplos lotes ou itens autônomos poderia gerar conflitos operacionais, indefinições quanto à responsabilidade técnica, atrasos na execução, incompatibilidades de cronograma e dificuldades de fiscalização.

A eventual contratação de empresas distintas para etapas complementares acarretaria riscos concretos, tais como:

- a) divergências quanto à qualidade do material fornecido e sua aplicação;
- b) dificuldade na apuração de responsabilidades em caso de defeitos ou falhas;
- c) aumento de custos indiretos decorrentes de múltiplas mobilizações;
- d) descontinuidade operacional entre as frentes de serviço;
- e) prejuízo à padronização técnica da solução aplicada nas diversas vias do município.

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global permite à Administração assegurar que uma única empresa seja responsável por todas as etapas da execução, garantindo uniformidade técnica, padronização de procedimentos e centralização da responsabilidade contratual, o que fortalece a gestão e a fiscalização do contrato.

Tal medida atende ao princípio da padronização previsto no art. 40, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, assegurando compatibilidade técnica, estética e de desempenho entre as intervenções realizadas nas diferentes vias urbanas.

Sob o aspecto econômico, o não parcelamento também se revela vantajoso, pois evita a multiplicação de custos administrativos e operacionais, reduz despesas com mobilizações repetidas, potencializa ganhos de escala e favorece a negociação global de preços, resultando em maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Registre-se que o mercado regional de engenharia dispõe de empresas com capacidade técnica e operacional para executar o objeto em sua integralidade, não havendo restrição indevida à competitividade decorrente da





adoção do critério global. Ao contrário, a modelagem escolhida tende a atrair empresas estruturadas e com experiência consolidada em manutenção de pavimentação urbana, elevando o padrão de qualidade do serviço.

Dessa forma, **conclui-se que o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente recomendável no presente caso**, uma vez que os serviços configuram sistema único e integrado, cuja fragmentação poderia comprometer a eficiência, a qualidade e a segurança da execução. Assim, justifica-se a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global, em conformidade com o art. 40, inciso V, alínea "a", e § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando padronização, integração técnica e proteção ao interesse público.

## **X. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS**

A presente contratação tem como finalidade não apenas a recomposição física da pavimentação deteriorada nas vias urbanas do Município de Picos/PI, mas também a obtenção de resultados concretos sob os prismas da economicidade, eficiência administrativa e racionalização do uso dos recursos públicos, em conformidade com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

Sob o aspecto da economicidade, a solução proposta apresenta-se como medida preventiva e corretiva de menor custo em comparação à reconstrução integral do pavimento.

A intervenção tempestiva nas áreas degradadas evita a progressão das patologias para camadas estruturais mais profundas (base e sub-base), o que demandaria obras de maior vulto e dispêndio financeiro significativamente superior, motivo pelo qual a execução planejada e sistematizada dos serviços reduz a necessidade de futuras intervenções emergenciais, minimiza gastos extraordinários e amplia a vida útil da malha viária existente.

Além disso, a contratação por procedimento licitatório competitivo possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando preços compatíveis com o mercado e mitigando riscos de sobrepreço e a utilização de tabelas referenciais oficiais para composição do orçamento, ao passo que a definição clara dos quantitativos reforçam a transparência e a racionalidade na aplicação dos recursos financeiros.

No que se refere ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, a contratação de empresa especializada permite que esta Secretaria concentre sua equipe técnica nas atividades de planejamento, fiscalização e controle da execução contratual, ao invés de mobilizar servidores para execução direta de serviços que demandam estrutura operacional específica, usina de asfalto, maquinário pesado e equipe numerosa, de modo a otimizar o emprego da força de trabalho municipal, direcionando-a para funções estratégicas e de supervisão, sem sobrecarga operacional e sem desvio de finalidade.

Sob a ótica dos recursos materiais, a terceirização da execução evita a necessidade de aquisição, manutenção e depreciação de equipamentos de alto custo, como vibrocabadoras, rolos compactadores e caminhões basculantes, cuja utilização eventual não justificaria investimento permanente pelo Município, de modo que evita que a Administração imobilização de capital em ativos de grande valor e uso sazonal, transferindo à contratada a responsabilidade pela disponibilização da estrutura técnica necessária.

Quanto aos recursos financeiros, a contratação planejada e estruturada permite previsibilidade orçamentária, melhor programação de desembolsos e controle de custos, evitando contratações emergenciais, geralmente mais onerosas, modo que a execução concentrada e coordenada das frentes de serviço reduz desperdícios, retrabalho e reincidência precoce de falhas, assegurando melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida do pavimento.

Ademais, a melhoria das condições de trafegabilidade gera benefícios indiretos relevantes, como redução de danos a veículos, diminuição de acidentes de trânsito, menor tempo de deslocamento e fortalecimento da





atividade econômica local, repercutindo positivamente na eficiência global da gestão pública, ao reduzir custos sociais e administrativos decorrentes da deterioração da infraestrutura urbana.

Portanto, os resultados pretendidos com a contratação consistem em: (i) prolongamento da vida útil do pavimento urbano; (ii) redução de gastos futuros com reconstruções estruturais; (iii) racionalização do uso da mão de obra municipal; (iv) eliminação de investimentos desnecessários em maquinário próprio; (v) obtenção de preços competitivos mediante procedimento licitatório adequado; e (vi) melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Conclui-se, assim, que a solução proposta promove o uso eficiente, racional e sustentável dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, assegurando economicidade e maior efetividade na gestão da infraestrutura viária urbana deste município.

## **XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**

Para assegurar a adequada instrução processual e a lisura do certame licitatório em comento, a Administração deverá adotar, previamente, as seguintes providências:

- a) Elaboração e aprovação do Projeto Básico
  - Detalhar as especificações técnicas dos serviços a serem prestados, incluindo quantitativos estimados, padrões de materiais e equipamentos, prazos de execução e requisitos de desempenho.
  - Garantir que o Projeto Básico esteja devidamente assinado por profissional habilitado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
- b) Consolidação da pesquisa de preços e estimativa do valor da contratação
  - Anexar ao processo as composições unitárias extraídas dos bancos de preços e tabelas de referências, com respectivas memórias de cálculo.
  - Garantir que todos os documentos comprobatórios da pesquisa estejam atualizados e aptos a fundamentar o valor estimado;
- c) Verificação orçamentária e financeira
  - Assegurar a previsão dos recursos necessários no orçamento do Município de Picos/PI.
  - Emitir a devida reserva orçamentária e garantir a compatibilidade da contratação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).
- d) Definição do modelo de gestão e fiscalização contratual
  - Designar formalmente fiscais e gestores do contrato, conforme previsto nos arts. 7º e 117 da Lei nº 14.133/2021.
- e) Análise jurídica e de conformidade legal
  - Submeter os documentos preparatórios à análise da Procuradoria-Geral do Município, assegurando a conformidade do edital e dos anexos com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis
  - Garantir a observância aos princípios da competitividade, economicidade e publicidade.
- f) Publicidade e transparência
  - Preparar o edital de licitação e seus anexos, garantindo clareza, objetividade e padronização técnica.
  - Providenciar a publicação do aviso de licitação em meios oficiais, assegurando ampla publicidade ao certame.
- g) Avaliação de riscos
  - Elaborar mapa de riscos da contratação, identificando e classificando riscos técnicos, jurídicos, financeiros e operacionais, com respectivas medidas de mitigação.

## **XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**





No levantamento realizado junto ao setor de contratos e licitações do Município, verificou-se que a presente demanda não depende diretamente de outras contratações em curso ou planejadas para sua plena execução, pois se trata de objeto com escopo próprio, de caráter independente, que pode ser licitado e executado de forma autônoma.

Embora não haja necessidade de contratações paralelas ou simultâneas, identificam-se relações indiretas com outros serviços municipais de natureza complementar, tais como a aquisição de insumos e materiais de materiais minerais (Pregão Eletrônico n. 005/2025) e materiais de construção (Pregão Eletrônico n. 035/2025), que incluem areia, brita, tubulações para drenagem e etc, que podem ser objeto de contratos distintos e destinados a diferentes frentes de obra.

Contudo, tais contratações são de natureza complementar e não condicionante, não impedindo a execução integral da presente contratação.

Portanto, a presente contratação não está vinculada a contratações correlatas ou interdependentes que condicionem sua viabilidade, sendo autossuficiente em termos de execução. As possíveis interfaces identificadas com contratos de manutenção ou fornecimento de materiais são meramente complementares e não comprometem a continuidade ou a efetividade da intervenção planejada.

## XII. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Da contratação decorrente do presente Estudo Técnico não decorre qualquer impacto ambiental.

## XIII. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

Após a análise detalhada da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Picos/PI, bem como da definição da solução, estimativas, impactos, justificativas e demais aspectos abordados ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, **conclui-se que a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de recuperação de pavimentação “tapa buraco”, em Concreto Asfáltico Usinado à Quente (C.A.U.Q.), revela-se tecnicamente adequada, juridicamente viável e economicamente vantajosa** para o atendimento da necessidade pública em questão.

Picos/PI, 06 de fevereiro de 2026.

---

**Marlon Gomes de Sousa Bezerra**

CPF N. XXX.390.433-08

Secretário de Obras, Habitação e Urbanismo de Picos/PI

Portaria n. 14/2025

